



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.100448/2003-57
Recurso nº 161.241 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.517 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ANTÔNIO BLANCO GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

ISENÇÃO. APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

Para que seja reconhecida a isenção de imposto sobre os valores recebidos de aposentadoria, deve o contribuinte comprovar, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, que é portador de uma das moléstias definidas em lei. Não estando contemplada na norma legal a moléstia apontada em laudo pericial, incide imposto sobre os rendimentos de aposentadoria.

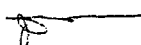
ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

A outorga da isenção decorre de expressa previsão legal e sua interpretação se realiza de forma literal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado votou pelas conclusões.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


TÂNIA MARA PASCHOALIN - Relatora

EDITADO EM: 17/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.



Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 29/35, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2001, ano-calendário 2000, que exige imposto suplementar de R\$ 1.652,24, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, ser portador de moléstia grave, progressiva e irreversível, denominada Ataxia Cerebral – CID I 69, que motivou sua aposentadoria por invalidez em 1991. Assim, requereu o reconhecimento da isenção e o consequente cancelamento do lançamento.

A 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, conforme Acórdão de fls. 58/61, manteve o lançamento, sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE - ISENÇÃO. Para ser beneficiado com o Instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 23/03/2007 (fl. 64), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 65/71 em 23/04/2007, no qual pretende seja considerado improcedente o auto de infração em tela, com base nas razões de defesa que serão a seguir sintetizadas:

- A isenção do imposto de renda por doença grave deve ser admitida desde o mês da concessão de sua aposentadoria ou da emissão do laudo técnico que lhe reconheceu a moléstia, não obstante ser a mesma ainda um tanto desconhecida à época. Em caso de dúvida, a interpretação deve retroagir para beneficiar o contribuinte, especialmente quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, consoante dispõe o art. 112, inciso II, do Código Tributário Nacional;
- O auto de infração seria totalmente descabido, não fosse a falta de prova por laudo médico, a comprovar que essa doença é rara, grave, progressiva e irreversível. Denominada Ataxia Cerebral – CID I 69, seus sintomas já vinham se manifestando desde a década de 1980, o que motivou sua aposentadoria por invalidez, a partir de maio de 1991, consoante direito reconhecido perante o INSS;
- Apesar de não constar expressamente entre as moléstias arroladas no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/1988, com redação alterada pela Lei nº 11.052/2004, a referida doença consiste em um tipo de paralisia

irreversível e incapacitante que atinge basicamente as pernas que vão perdendo os movimentos e a sustentação do corpo.

Posteriormente, em 07/05/2007, o recorrente solicitou a juntada do laudo médico de fls. 90, expedido pelo INSS.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A autuação versa sobre enquadramento indevido de rendimentos tributáveis como rendimentos isentos.

O recorrente defende que tais rendimentos seriam isentos por ser portador de moléstia grave desde 1991, quando foi concedida sua aposentadoria por invalidez.

Para o período sob exame, a alegada isenção é determinada pelo artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, que veicula as regras que devem ser obedecidas para que certos proventos percebidos por pessoa física, em situações especiais, fiquem isentos do imposto sobre a renda, *litteris*:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da inumodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Por sua vez, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, inscreveu a exigência de que as moléstias referidas na norma supra citada devem ser comprovadas mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, em seu artigo 39, XXXIII, que tem por bases legais o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e o artigo 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de

1995, enumera as patologias cujos portadores terão os seus proventos de aposentadoria ou reforma isentos do imposto sobre a renda, sendo que o § 5º, do mesmo artigo 39, demarca a data a partir da qual se consideram isentos os proventos, como a seguir:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n° 7.713, de 1988, art. 6, inciso XIV, Lei n° 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n° 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Verifica-se claramente que, para a aplicação da isenção reclamada, é necessário que os proventos percebidos decorram de aposentadoria, reforma ou pensão, e que o beneficiário seja portador de doença grave elencada entre aquelas especificadas no artigo 39, XXXIII, do Decreto n° 3.000, de 26/03/1999, RIR/1999, e que a moléstia esteja comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O documento de fl. 90, emitido pelo INSS e assinado por médico perito, atesta que o contribuinte é portador da moléstia identificada na CID - Classificação Internacional de Doenças - I 69, registrando data de início da doença em 01/06/1991 e data de início da incapacidade em 10/02/2002.

Em que pesem constar dos autos documentos que confirmem a aposentadoria por invalidez do interessado em 1991 (fls. 19/23 e 79), a moléstia classificada como CID I 69 tem a seguinte denominação: SEQUELAS DE DOENÇAS CEREBROVASCULARES. Isto é, trata-se de moléstia grave não tipificada no retrotranscrito texto legal.

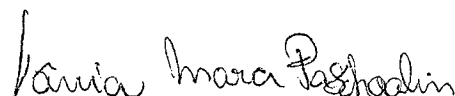
Ademais, observa-se, conforme o fez a decisão recorrida, que os Atestados Médicos apresentados (fls. 16 e 20) diagnosticam a enfermidade como Ataxia Cerebelar. Segundo o Dicionário Aurélio, ataxia significa "incapacidade de coordenação dos movimentos musculares voluntários e que pode fazer parte do quadro clínico de numerosas doenças do sistema nervoso; amiotaxia".

O documento emitido pelo INSS não atesta a evolução da doença para alguma daquelas moléstias graves legalmente definidas para fins de isenção do imposto de renda.

No que tange à interpretação do dispositivo legal que concede o benefício, cumpre esclarecer que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 111, inciso II, dispõe expressamente que a legislação que diga respeito à outorga (concessão) de isenção deve ser interpretada literalmente, o que significa que não é possível dar outro sentido aos termos adotados pela lei, sendo vedada a extensão da isenção a outras hipóteses.

Com efeito, ante a inexistência da condição essencial ao pleito, qual seja, o apontamento de moléstia contemplada pela norma legal em laudo pericial realizado por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e ou dos Municípios, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95, resta considerar acertado o lançamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Tânia Mara Paschoalin - Relatora